



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046712-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCIANO PEREIRA DA CRUZ e Paciente RIVALDO SANTANA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046712-43.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Marcos Vieira de Moraes

Impetrante: Adv. Dr. Luciano Pereira da Cruz

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vigésima Sexta Vara Criminal Central

Paciente: Rivaldo Santana Dias

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.176

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE LHE FOI NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, BENESSE QUE NÃO LHE FOI CONCEDIDA NO ÉDITO MONOCRÁTICO CONDENATÓRIO QUE, DEMAIS, ESTÁ DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 288, DO CP.

SUPPLICANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO, A RECOMENDAR A SUA SEGREGAÇÃO EM FASE RECURSAL.

DECISÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE MOTIVADA.

Ordem denegada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de

Rivaldo Santana Dias, apontando o MM. Juiz de Direito da Vigésima Sexta Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal (fl. 02), alegando que não foi concedido o direito a recorrer em liberdade (fl. 02), entendimento que não deve prosperar, diante da “falta de idoneidade da fundamentação” (fl. 05).

Frisa, demais, que foi fixado regime mais gravoso, motivado na gravidade do delito, argumento que não serve para tal escopo (fls. 05 e 08), ressaltando que ele é primário, de bons antecedentes, e com residência fixa (fl. 02).

Invoca, finalmente, o princípio constitucional da presunção de inocência (fl. 12).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que seja decretada a “NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SEJA CONFERIDO AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS PERANTE AOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM LIBERDADE” (fl. 30) (fls. 01/31).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 518/519.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 522/524), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Eduardo Araújo da Silva, pela denegação da ordem (fls. 529/533).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.

Das informações prestadas pelo MM. Juiz, bem como das peças que instruem os autos, se constata que, efetivamente, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena corporal total de três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por incurso nas sanções do artigo 288, do Código Penal, tendo sido absolvida da imputação do artigo 157, § 2º, II, V e § 2º-A, I (por duas vezes), c.c. o artigo 70, do mesmo Codex, “por insuficiência de provas” (fl. 524), negada a interposição de recurso em liberdade.

Vedado o benefício de apelar solto, não há, na espécie, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois tal bem se adequa ao fato do suplicante ter respondido preso a toda a tramitação da ação em Primeira Instância.

Nesse sentido decidiu, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - **"Se o réu, apesar de primário e de bons**

antecedentes, respondeu a ação penal, quando havia apenas o *fumus boni iuris*, preso, após a prolação da sentença, surge a certeza que exclui a possibilidade do recurso em liberdade" (RJDTACRIM 13/181).

E também: – “A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. Não se vislumbra incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime aberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois os institutos são diferenciados. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na condenação, sob pena de se estar impondo ao acusado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação” (STJ – HC nº 231430-CE, Rel. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013).

Da leitura do alentado édito condenatório de fls. 1417/1495 dos autos principais, se depreende que o mesmo bem dá conta do porquê da não concessão do direito do paciente recorrer solto, uma vez que permaneceu segregado durante toda a fase instrutória, o

que denota que nela já haviam sido analisados os requisitos da prisão preventiva, consignando, ainda, o Magistrado que “(...), os demais corréus ora julgados permaneceram presos cautelarmente durante toda a fase de instrução. Agora, confirmada a certeza de sua culpabilidade e periculosidade, e permanecendo presentes os motivos e pressupostos autorizadores de suas prisões preventivas, seria um contrassenso e injustificável a soltura, razão pela qual não poderão recorrer em liberdade. Da análise da folha de antecedentes dos acusados, observa-se que são contumazes na prática de delitos patrimoniais, verificando-se risco concreto de reiteração delitiva, sendo de rigor a manutenção das prisões para resguardar a ordem pública, já tão abalada pela prática de delitos desta natureza” (fl. 1494 dos autos principais), daí porque geraria sensação de impunidade libertá-lo após a prolação da sentença que o condenou, inclusive porque, agora, a prisão está embasada em título diverso.

Ainda do édito condenatório extrai-se que **“Em relação a Rivaldo, verifica-se que é reincidente (por condenação proferida pela 6ª Vara Criminal Central da Capital nos autos nº 0067107-28.2011.8.26.0050), circunstância a ser sopesada na próxima fase sob pena de incidir no insofismável *bis in idem*. Além disso, possui outras duas condenações antigas (uma proferida pela 21ª Vara Criminal deste Foro Central da Capital, no processo nº 0087945-02.2005.8.26.0050; e outra pela 8ª Vara Criminal deste Foro Central da Capital, no processo nº 0956611-66.1998.8.26.0050). Frise-se que tais condenações não são mais aptas a gerar reincidência, mas serão consideradas maus antecedentes e valoradas**

nesta fase, conforme fundamentação aposta na ocasião da fixação da pena base de roubo para os corréus nas mesmas condições. Assim, evidente a personalidade desvirtuada e voltada ao cometimento de delitos do acusado, demonstrada pela quantidade de ilícitos, apurados ou em fase de apuração, em que se vê ou viu envolvido. Outrossim, em atenção às diretrizes do art. 59, do CP, na primeira fase da dosimetria, devem ser sopesadas como circunstância negativa a gravidade e variedade dos crimes objetivados pela associação criminosa (roubos de veículos mediante concurso de diversos agentes, emprego de armas de fogo e restrição de liberdade das vítimas, além de extorsão e receptação). Não bastasse isso, a prova dos autos dá conta que Rivaldo exerce posição de liderança na associação criminosa, conforme já apontado na fundamentação, evidenciada por conversas em que demonstra claro poder de decisão sobre quem deva ser chamado para os delitos, bem como divisão de valores. Outrossim, resta claro que possui função de autor mediato, organizando os delitos dos quais não participa diretamente da execução, demonstrando mentoria intelectual que também indica grau elevado na hierarquia da quadrilha” (fl. 1489 dos autos principais).

Portanto, agiu acertadamente o Julgador.

Por fim, a fl. 30 da inicial, pleiteia o impetrante a nulidade da sentença condenatória de forma genérica, sem especificar em que consistiu tal vício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, denega-se a ordem.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR